



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10120/001.643/91-23

Sessão de 16 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.536

Recurso nº: 73.318 - IRPF - EX.: 1990

Recorrente: JOÃO RIBEIRO ZAIDEN

Recorrida: DRF - GOIÂNIA - GO

IRPF - DECLARAÇÃO DE AJUSTE - É facultada a antecipação, total ou parcial do imposto de vido na Declaração de Ajuste, em quantidade de BTN e na forma autorizada pelo artigo 24, parágrafo 5º, letra "d" da Lei Nº 7.713/88 alterado pelo artigo 45 da Lei Nº 7.799/89.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO RIBEIRO ZAIDEN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1993

TRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM *Maria Lúcia de Paula Oliveira*
MARTA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **24 MAR 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiobara, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazzi. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/001.643/91-23

RECURSO Nº: 73.318

ACORDÃO Nº: 102-28.536

RECORRENTE: JOÃO RIBEIRO ZAIDEN

RELATÓRIO

O contribuinte JOÃO RIBEIRO ZAIDEN inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o Nº 002.814.391-00, inconformado com a decisão de Primeira Instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO, apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida e expondo as razões abaixo resumidas.

Alega que a decisão da autoridade recorrida é manifestamente contrária à legislação de regência, porquanto procedeu recolhimento a maior nos meses subsequentes e, portanto, é de estranhar a decisão daquela autoridade que não considerou os argumentos expendidos e teria até direito a restituição do imposto pago a maior.

Iniciou-se o litígio com a iniciativa do contribuinte em pedir, no Processo Nº 10.012/002.459/90-29, restituição de Imposto de Renda pago a maior. Decidindo o feito, a autoridade julgadora concluiu: "não obstante tenha o contribuinte efetuado recolhimento a maior, alusivo aos meses de junho, julho e setembro a dezembro/89, como menciona em seu pleito de fls. 02, não há previsão legal que autorize tal compensação com débitos verificados nos meses anteriores".

Impugnando o lançamento relativo aos meses de janeiro, esta foi negada sob o argumento de não haver previsão legal a compensação dos valores pagos a maior com valores apurados em meses anteriores.

E o relatório. //

Acórdão Nº 102-28.536

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

Estando o recurso revestido das formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos, o lançamento por insuficiência de recolhimento mensal nos meses de janeiro a abril de 1989.

Considerando que a matéria já foi objeto de julgamento desta Segunda Câmara, conforme faz certo o Acórdão 102-27.193/92, que acolheu voto da lavra do ilustre Conselheiro Kazuki Shiobara, que analisou detalhadamente a questão, peço vênica para transcrever o citado voto, como razões de decidir:

"Para derimir esta dúvida, a matéria comporta duas abordagens: primeira, se o recolhimento mensal tem uma data de vencimento e segunda, se os recolhimentos posteriores poderiam ou não quitar os débitos vencidos.

O recolhimento mensal foi criado pelo artigo 8º da Lei Nº 7.713/88 que estabeleceu:

"Art. 8º - Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no artigo 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, os rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributado no Fonte, no País.

...
Parágrafo 2º - O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos."

Verifica-se, pois que o recolhimento mensal tinha uma data de vencimento e, portanto, se houve insuficiência de recolhimento no mês e na data do respectivo vencimento, cabe a exigência não só do imposto mas também das penalidades aplicáveis



Acórdão Nº 102-28.536

ao caso.

Além do recolhimento mensal, o contribuinte poderia, opcionalmente, proceder ao recolhimento complementar, reunindo rendimentos de diversas fontes. Este recolhimento complementar era opcional porque, caso não recolhesse por esta forma, poderia apresentar a Declaração de Ajuste para apurar o excesso do imposto devido e proceder ao recolhimento.

Caberia aqui, a segunda abordagem, ou seja, se na Declaração de Ajuste o imposto pago nos meses de setembro de 1989 a janeiro de 1990 quitaria ou não o imposto recolhido com insuficiência nos meses de fevereiro a agosto de 1989.

O formulário criado pela Secretaria da Receita Federal e denominado de ROTEIRO DE APURAÇÃO MENSAL não comporta a compensação pretendida, porquanto o imposto recolhido a maior num determinado mês transfere o excesso para o mês ou meses subsequentes mas não prevê a quitação de imposto devido nos meses anteriores.

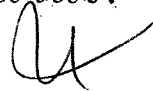
Entretanto, o artigo 45 da Lei Nº 7.799 de 10 de julho de 1.989 ao alterar os parágrafos do artigo 24 da Lei Nº 7.713/88 veio a estabelecer que:

"Parágrafo 5º - O imposto a pagar poderá ser recolhido em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

...

d) fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas."

Assim, se a lei veio a facultar a antecipação total ou parcial do imposto, é evidente que, embora o formulário não propicie a compensação, os DARFs anexados à Declaração de Ajuste, após sua conversão em quantidade de BTN, servem para a quitação da insuficiência de recolhimento de imposto nos meses de novembro e dezembro, desde que feita a correta imputação da correção monetária, multa e juros moratórios."

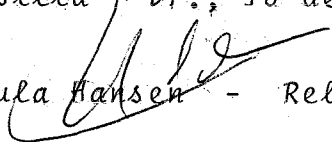


Acórdão Nº 102-28.536

Considerando o exposto e o que mais consta dos autos,

Voto no sentido de dar provimento ao recurso, cancelando-se a exigência contida na Notificação de Lançamento, efetuando-se a compensação com o imposto recolhido e procedendo-se aos devidos cálculos visando à restituição acaso existente.

Brasília - DF., 16 de setembro de 1993


Ursula Hansen - Relatora